PROJETO DE LEI Nº 22/90

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A., através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para execução das obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de 1 778.000 (hum milhão setecentos e setenta e oito mil) BTNs equivalente a Cr$ 85.709.734,60 (oitenta e cinco milhões, setecentos e nove mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros e sessenta centavos), pela BTN de julho de 90, em Cr$ 48,2057, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º - O montante total expresso em BTN, fixado neste artigo, poderá ser convertido em outra unidade monetária, caso o Bônus do Tesouro Nacional =BTN, seja substituído por outro título.

§ 2º - Os valores das operações de crédito estão condicionados à Capacidade de Endividamento do Município, determinadas pela Resolução nº 94/89, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que prevê investimentos visando o seu desenvolvimento Institucional e execução de obras em Infra-estrutura Urbana, de conformidade com o "Acordo de Participação" firmado entre o Estado do Paraná e o Município, datado de 28.09.89, e de acordo com as normas operacionais do Banco co Estado do Paraná S.A., e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU.

Art. 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S.A poderes para subestabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo ' com a entidade financiadora.

Projeto de Lei nº 22/90 Fl. 03

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 21 de agosto de 1.990.

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROJETO DE LEI Nº 22/90

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A., através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para execução das obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvimento Urbano - PEDU.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de 1.778.000' (Um milhão setecentos e setenta e oito mil), BTN's equivalente a Cr$ 85.709.734,60 (Oitenta e cinco milhões, setecentos e nove mil setecentos e trinta e quatro cruzeiros e sessenta centavos), pela BTN de Julho de 90, em Cr$ 48,2057, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

Parágrafo 1º - O montante total expresso em BTN, fixado neste artigo, poderá ser convertido em outra unidade monetária, caso o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, seja substituído por outro título.

Parágrafo 2º - Os valores das operações de crédito' estão condicionados à Capacidade de Endividamento do Município, determinadas pela Resolução nº 94/89, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que prevê investimentos visando o seu Desenvolvimento Institucional e execução de obras em Infra-estrutura Urbana, de conformidade com o "Acordo de Participação" firmado entre o Estado do Paraná e o Município, datado de 28.09.89, e de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S.A., e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU.

Art. 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, O Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S.A., poderes para subestabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para amortização do princi-

pal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de julho de 1990.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22/90

Submete-se à apreciação dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei buscando autorização para a contratação de Operação de Crédito para o PEDU.

Os recursos provenientes das operações de crédito ' que se pretende autorizadas, serão aplicados no Programa Estadual' de Desenvolvimento Urbano, que prevê investimentos visando o Desenvolvimento Institucional e execução de obras em infra-estrutura urbana e de conformidade com o Acordo de Participação, firmado entre o Estado do Paraná e o Município, datado em 28.09.89.

O Projeto ora proposto está consoante com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU, de acordo' com as determinações legais aplicáveis aos casos em espécie e atende aos interesses do Município.

Anexa-se cópia de correspondência recebida da SEDU, solicitatórias do projeto ora encaminhado.

Pelo exposto acima e o contido no Projeto incluso, espera-se dessa Colenda Câmara, aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de julho de 1990.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 785
RECEBIDO EM 13/07/90

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

OF/CIRC/No. 13/90 Curitiba, 09 de Julho de 1990

Senhor Prefeito

O Banco Central em reunião para definição da sistemática de cálculo da capacidade de endividamento dos municípios, solicitou complementarmente, que sejam enviados os documentos a seguir relacionados, tomando-se como base, os modelos apensos:

- Lei Municipal, autorizando a Contratação de Operação de Crédito;
- Síntese da Execução Orçamentária do período de Junho/89 à Maio/90;
- Síntese da Execução Orçamentária do mês de Junho/90 e meses seguintes para encaminhamento futuro;
- Declaração do Prefeito, sobre Contratação de Operações de Crédito no exercício de 1990.
- Declaração do Prefeito, sobre confissão a Dívida (IAPAS, FGTS).

Com relação aos documentos anteriormente solicitados através do Ofício-Circular No. 08/90-CPU, constatamos a falta dos documentos assinalados com um (x), que deverão também ser enviados:

	- Cópia: Da Lei Orçamentária de 1990 e do Anexo 02 do Orçamento de 1990 (Resumo Geral da Receita e Consolidação Geral da Despesa).
	- Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do Exercício de 1989.
	- Anexo 16 (Dívida Fundada do Balanço de 1989).
	- Anexo 17 (Dívida Flutuante do Balanço de 1989).

Ilmo Sr.
SERGIO AUGUSTO LEONI
MD. Prefeito Municipal de
LAPA/PR

À consideração superior
16/7/90

+-----+ - Resumo Geral da Receita do Balanço de 1989.
| |
+-----+

+-----+ - Consolidação Geral da Despesa por Elementos, do
| X | Balanço de 1989.
+-----+

+-----+ - Declarações: . Limite para Aplicação em Ensino
| | . Limite para Despesas de Pessoal
+-----+ . Competência Tributária

Há de se considerar, entretanto, que a viabilização do PEDU à esse Município, estará condicionada às análises econômico-financeira e de endividamento, e na sua compatibilização com a Programação Anual do PEDU.

Vale ressaltar que, para encaminhamento do Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Central do Brasil, além dos documentos ora solicitados, a Lei autorizatória é indispensável, devendo Vossa Senhoria, ultimar os esforços necessários para sua aprovação no menor espaço de tempo possível.

Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto à Divisão de Modernização Municipal da FAMEPAR, com o Sr. Benjamin Burigo Filho, através do Telefone (041) 253-0121.

As declarações, os formulários e os anexos de orçamento e balanço, poderão ser previamente remetidos à FAMEPAR, ficando a Cópia da Lei, a ser encaminhada após o seu sancionamento, ao seguinte endereço:

Dr. Aristeu Pereira de Carvalho
Presidente da FAMEPAR
Rua Deputado Mário de Barros, 1290
Ed. Caetano Munhoz da Rocha, 1o. andar
Centro Cívico
Curitiba - Paraná
CEP: 80.530

Na certeza da pronta acolhida, o que agilizará os procedimentos finais para o desenvolvimento do PEDU, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA
Coordenador da CPU

PREFEITURA M...
PROTOCOLO Nº 785 LAPA
RECEBIDO EM 13/07/90

Senhor Prefeito

A título de sugestão, o Art. 1º da Lei Municipal que autoriza a Contratação de Operação de Crédito para o **PEDU**, poderá consignar o seguinte montante.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de (1778000) Um milhão setecentos e setenta e oito mil), BTN's equivalente a CR$ ($5.222.734,62), pela BTN de 32482 de 90, em CR$ 48.257, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

Importante: Esse montante não representa "a priori" o valor que caberá ao MUNICÍPIO pelo PEDU, que estará condicionado a sua Capacidade de Endividamento Anual e a Dotação Anual do PEDU.

A metodologia utilizada para definição do montante, foi o valor estabelecido para o endividamento do município pela antiga Resolução nº 62, do Senado Federal, no mês de março/90, transformado em BTN e multiplicado por 5, que será o período de execução do PEDU.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/90

Solicita o Executivo Municipal, autorização legislativa para contratar operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná, através do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano até o limite de 1.778.000 (hum milhão, setecentos e setenta e oito mil) BTNs, equivalente ao mês de julho do corrente ano Cr$ 85.709.735,60 (oitenta e cinco milhões setecentos e nove mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros e sessenta centavos) por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa dejuros, atualização monetária e demais condições a serem fixados em contrato de operação de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

As operações de crédito estão condicionadas à capacidade de endividamento do Município, conforme Resolução nº94/89, do Senado Federal, e, no presente caso, também a Dotação Anual do PEDU.

Nossa Lei Orgânica no seu Artigo 69-XXII, dispõe: "ao Prefeito compete:-Contrair empr éstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal."

Entende esta Comissão, nada haver sobre o aspecto legal que possa obstar a apreciação do projeto pelo Plenário desta Casa a quem cabe se manifestar quanto ao mérito e oportunidade do mesmo.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1.990.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/90

Cumpridas as formalidades legais que tratam dos empréstimos e operações de créditos pelo Município,e, devidamente observado as condições de endividamento do Município, esta Comissão, sobre o aspécto orçamentário, nada tem a opor em sua tramitação normal, cabendo ao Plenário, soberanamente, se manifestar quanto a oportunidade do mesmo.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1.990.

IVO CABRINI
Relator

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

ARTHUR OSCAR VIDAL MOREIRA
Membro